

PRISÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DO HC 143/641 E HC 165/704 A PARTIR DO PRINCÍPIO DE HUMANIDADE DA PENA

HOUSE ARREST: AN ANALYSIS OF HC 143/641 AND HC 165/704 FROM THE PENALTY HUMANITY PRINCIPLE

Johann Sebastian Knust Leppaus¹
Faculdade Estácio de Vitória/ES - Brasil

Virgínia Luna Smith²
Faculdade Estácio de Vitória/ES - Brasil

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o HC coletivo 143.641/SP proferido pelo STF no ano de 2018 (que concede o benefício da prisão domiciliar para mulheres que se encontram cumprindo prisão preventiva em estabelecimentos prisionais, que cumprem os requisitos dos incisos III, IV e V do art. 318 do CPP), e o HC coletivo 165.704, também proferido pelo STF no ano de 2020, que estende o benefício da prisão domiciliar aos homens que cumprem os requisitos dos incisos III e VI do art. 318 do CPP, a partir de uma visão do princípio de humanidade da pena, tomando como base sua evolução histórica.

Palavras-chave: prisão domiciliar; habeas corpus; homens; mulheres; princípio da humanidade.

Abstract

The present work aims to analyze the collective HC 143.641 / SP issued by the STF in 2018 (which grants the benefit of house arrest to women who are serving preventive detention in prison establishments, which meet the requirements of items III, IV and V of article 318 of the CPP), and collective HC 165,704 also issued by the STF in 2020, which extends the benefit of house arrest to men who meet the requirements of items III and VI of art. 318 of the CPP, from a view of the humanity principle of the penalty, based on its historical evolution.

Keywords: house arrest; habeas corpus; men; women; principle of humanity.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação da pena foi e é uma evolução contínua dentro da sociedade. Busca, portanto, a aplicação devidamente justa e reeducadora do infrator, para que

¹ Graduando em Direito. E-mail: johannknust21@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC e professora na FESV. E-mail: smith.virginia@estacio.br.

este aprenda que o crime não vale a pena. Surge, entretanto, a figura da família, que é elemento fundamental na formação do indivíduo, como integrante da sociedade. A família tem importante papel, como incentivadora de bons comportamentos e costumes, que beneficiam não somente a própria família, mas a sociedade como um todo.

Surge com a evolução da aplicação das penas, a chamada prisão domiciliar. Consiste na reclusão do indivíduo infrator na própria residência. No entanto, não tem caráter somente penalizador, mas sim uma forma do indivíduo aos poucos ser reinserido no meio social. A parentalidade é um critério de concessão da prisão domiciliar, isso porque o art. 318 do CPP, nos seus incisos III, IV, V e VI deixam bem claro a preocupação do Estado, como detentor da aplicação das penas, que é a família:

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A figura da família é representada pelos filhos, que é a máxima preocupação representada nos incisos supracitados. Percebe-se também que é preocupação do Estado a primeira infância da criança.

Seguindo, será apresentado e analisado os HC coletivos concedidos pelo STF, que concedem o benefício da prisão domiciliar para mulheres gestantes, purpúreas, e que possuem filhos menores de 12 anos e filhos deficientes, e outro HC que estende esse benefício para os homens que são imprescindíveis para os cuidados dos menores de 12 anos e que possuem filhos menores de 6 anos ou deficientes (respectivamente HC 143.641/SP e HC 165.704).

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA

Antes de adentrar no tema da Prisão Domiciliar, é necessário conhecer, ainda que de forma sucinta, o histórico das penas, para que se possa compreender o processo de humanização da aplicação da pena, e que se busca, acima de tudo, a

ressocialização do indivíduo infrator na sociedade para que este não venha a cometer mais delitos.

Em um primeiro momento, de maneira breve, deve-se atentar para que serve a sanção penal, isto é, qual a sua função, sua finalidade. Tem-se então, três principais linhas teóricas no que diz respeito às finalidades das penas: a teoria retributiva, a teoria preventiva; e a teoria unificadora. Todas as teorias foram escritas em momentos da história diferentes.

A mais antiga historicamente é a teoria retributiva, aplicada em estados absolutistas, nos quais não havia nada acima da figura do rei que representava o Estado, e todo crime cometido contra o Estado seria como cometer um crime contra o rei. Portanto, o Estado punia à sua maneira o delinquente, para que este sofresse o castigo do crime cometido. Tem-se então o Estado como cumpridor da justiça divina na terra, como aponta Cezar Roberto Bitencourt:

A ideia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se expiava o mal (pecado) cometido. De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus (BITENCOURT, 2020, p. 148).

Destarte, nas palavras do sobredito autor “A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito (...)” (BITENCOURT, 2020, p. 148).

Por outro lado, as penas preventivas se diferenciam das penas retributivas, de acordo com o magistério de Bitencourt:

Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos (BITENCOURT, 2020, p. 157).

Dessa maneira, as penas preventivas se preocupam com o futuro da sociedade e do infrator e, portanto, não estão preocupadas em aplicar vingativamente a pena ao delito, como no sistema retributivo, mas estão preocupadas em prevenir mais delitos.

No entanto, as teorias preventivas dividem-se em duas vertentes: a prevenção geral, que por sua vez divide-se em negativa e positiva; e a prevenção especial, que também se divide em negativa e positiva.

No que se refere à prevenção geral, Bitencourt assinala: “As teorias da prevenção geral têm como fim a prevenção de delitos incidindo sobre os membros da coletividade social.” (BITENCOURT, 2020, p.158). Ou seja, consistem em proteger a sociedade, não de modo a reprimir as condutas delituosas, mas evitar que se realizem, por meio da intimidação provocada pelas penas descritas na lei, forçando de certa forma a conduta desejada – a não prática dos crimes.

A prevenção geral negativa, portanto, consiste exatamente no caráter intimidador psicológico que as penas descritas na lei provocam na sociedade, forçando uma conduta desejada (o não cometimento de delitos) pelo medo provocado, sempre partindo do pressuposto de que todos os indivíduos situados dentro da sociedade agem de forma racional.

De maneira geral, provoca aos potenciais infratores, pelo medo advindo das penas, a não praticarem atos delituosos. No entanto, funcionariam somente se a sociedade tivesse conhecimento do rol de delitos, pois se não conhecessem as condutas consideradas ilegais, não teria como serem intimidados por algo que não conhecem, nunca ouviram ou nunca viram.

Em perspectiva oposta, há ainda a prevenção geral positiva. Se a teoria geral negativa se ocupa em evitar o surgimento de delinquentes pelo medo, a prevenção geral positiva se ocupa da sociedade. Deste modo, conforme Cezar Roberto Bitencourt, os autores das teorias preventivas gerais positivas “entendiam que a pena destinava-se a produzir efeitos sociopedagógicos sobre a coletividade.” (BITENCOURT, 2020, p. 163), ou seja, a sociedade, com a execução da pena, tomaria aquilo como exemplo para não realizar delitos, isto é, não pelo medo do conhecimento das sanções penais descritas no código, mas pela consciência racional de que aquilo tornaria exemplo a não fazer.

Por conseguinte, as teorias preventivas especiais, ainda na linha do doutrinador gaúcho: “A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do

delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que este não volte a delinquir.” (BITENCOURT, 2020, p. 167), isto é, possuem uma característica ressocializadora para que o indivíduo não volte a infringir a lei.

Por último, há a teoria unificadora, a qual, como o próprio nome já diz unifica as duas teorias acima estudadas, a teoria da prevenção e a teoria retributiva, para buscar a melhor forma de reprovar o crime e prevenir futuros atos delituosos. Deve-se observar que, na teoria retributiva, o Estado se preocupava apenas em retribuir a pena pelo crime praticado, e por outro lado, na teoria preventiva, o Estado busca apenas prevenir os que outros crimes venham a ser cometidos. Há uma falha nas duas teorias: na primeira, o Estado se preocupa somente em fazer justiça retribuindo com uma pena o mal social causado pelo crime, enquanto na segunda o Estado busca prevenir os atos cometidos, seja pela intimidação pela existência dos crimes, o que é uma falha, porque parte do pressuposto de que todos os membros da sociedade agem de forma racional e são conhecedores das normas penais, seja pela função pedagógica que a execução da pena deveria manifestar na sociedade. Portanto, há uma necessidade de buscar a melhor teoria que satisfaça às finalidades da pena, não somente sancionar (teoria retributiva) e não somente prevenir (teoria preventiva), mais proveitoso conjugar ambas, posto que se complementam e não são absolutas.

No Brasil, atualmente, se adota a teoria unificadora, que somada ao princípio de humanidade da pena, que impede a execução de penas que firam a dignidade da pessoa humana, seja a dignidade física ou psíquica, tem-se uma evolução da humanização das penas. Nesse ponto, salienta Cezar Roberto Bitencourt:

[...] nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República (BITENCOURT, 2020, p. 80).

Um grande passo para a garantia da dignidade da pessoa humana, que com a CRFB/88 foi tornado garantia fundamental constitucional, impedindo a execução de penas como a de morte, salvo em estado de guerra declarada disposto no inciso

XLVII do art. 5º da CRFB/88, e de caráter perpetuo. Esses são exemplos claros e concretos da evolução da humanização das penas, que cominam em uma sociedade mais justa e igual, onde todos tem a oportunidade, independente dos crimes cometidos, de superarem as dificuldades e construir uma nova vida, que somente é possível graças à ressocialização através da pena.

3 PRISÃO DOMICILIAR

Feita uma breve apresentação das penas, segue-se ao estudo da Prisão Domiciliar. Primeiro, deve-se saber que se trata de uma modalidade das prisões cautelares, que por sua vez são espécies de medidas cautelares. As medidas cautelares, são medidas tomadas pelo juiz competente para assegurar o bom percurso do processo. Nessa linha, diz Aury Lopes Jr. “As medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo.” (LOPES, 2020, p. 631), portanto são medidas usadas como exceção, somente em casos extremamente ímpares para assegurar o bom percurso do processo.

No que diz respeito às prisões cautelares, existem três tipos: as prisões preventivas, as prisões domiciliares e as prisões em flagrante. Porém, nos ocuparemos do objeto de estudo deste artigo: a prisão domiciliar.

A prisão domiciliar, como dito anteriormente, consiste em uma das hipóteses de prisão cautelar, recolhimento do indiciado ou acusado em sua própria residência, só podendo ausentar-se dela com autorização judicial, como dispõe o art. 317 do atual CPP.

Esta modalidade excepcional de prisão encontra-se condicionada à prisão preventiva, e de acordo com o CPP, o juiz poderá decretar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porém, deverá coincidir nas hipóteses do art. 318, ou seja,

I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com

filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No entanto, para a concessão do benefício da prisão domiciliar, dever-se-á observar as provas, que são elementos indispensáveis para a concessão do benefício, das hipóteses supracitadas.

Outro grande passo para a aplicação cada vez mais humanitária da pena, consiste no fato da concessão da prisão domiciliar pela preventiva para a mulher gestante, em qualquer período da gravidez, desde que não tenha cometido crime mediante violência ou grave ameaça, como dispões o art. 318-A. Isso garante a iniciada uma gestação adequada para que o bebê não venha a ter problemas futuros na gestação.

Por outro lado, não se pode alegar sem provas, como aponta Eugênio Pacelli:

Em relação às questões de natureza mais subjetiva, tal como ocorre em relação à comprovação da necessidade de cuidados especiais do menor de seis anos ou deficiente, ou da doença grave, há que se exigir prova técnica, nos casos em que sejam necessários diagnósticos e atestados médicos e comprovação fática das circunstâncias pessoais do acusado, a fim de se demonstrar a necessidade da sua presença na residência (PACELLI, 2017, p. 581).

Ainda, no que se refere ao artigo 318 do CPP, o legislador não adotou no inciso VI, a condição que dispões no inciso V, como critica Eugênio Pacelli:

Evidentemente, nessas situações, o menor haverá que residir no local, com a ressalva da hipótese prevista no inciso V. A respeito deste dispositivo, recentemente acrescentado ao Código de Processo Penal por força da Lei 13.257/2016, entendemos que o legislador criou inaceitável desproporção no que se refere aos papéis da maternidade e da paternidade na formação e proteção da infância, indo na contramão da evolução do direito parental. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar de quem é pai está condicionada a ser ele o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos; no caso da mulher, o único requisito é a maternidade. Nos termos da lei, portanto, mesmo que a mulher more em outro estado da federação, ou pior, que tenha sido destituída do poder familiar em relação ao filho, poderá ainda assim se beneficiar da substituição da prisão, supostamente em atendimento ao interesse da criança. Igual regramento não se estende ao pai, mesmo que ele conviva diariamente com o filho, coabitando a residência e participando ativamente de sua criação e desenvolvimento pessoal, salvo se for o único responsável (PACELLI, 2017, p. 581).

Contudo, seria melhor que o legislador tivesse colocado o mesmo permissivo, para evitar certos desvios na aplicação da lei.

Além das normas supracitadas, a prisão domiciliar se encontra disposta também na Lei 7.210/84, conhecida como a Lei de Execução Penal, no art. 117. Por um lado, temos os artigos do CPP (317 ao 318-B), que institui um pré-requisito, ou seja, para conceder o benefício da prisão domiciliar, o indiciado deve estar em prisão preventiva, para somente assim incidir nas hipóteses do art. 318 do CPP. Porém, a Lei de Execução Penal, por outro lado, somente concederá a prisão domiciliar aos presos, que tiveram a pena definitiva, que estiverem cumprindo pena em regime aberto.

Todavia, não são todos os presos que cumprem a pena em regime aberto que receberão o benefício de cumprirem a pena em residência particular. Deve-se observar, assim como no CPP, requisitos para a obtenção do cumprimento em regime domiciliar. Dispõe no art. 117 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, que o juiz somente admitirá em prisão domiciliar o preso que cumpre a pena em regime aberto, que cumprem os requisitos dispostos no dispositivo, que são eles “I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”. Contudo, o juiz poderá definir a monitoração por meio da tornozeleira eletrônica quando conceder a prisão domiciliar, como dispõe o art. 146-B, inciso IV da LEP.

Apesar das críticas levantadas anteriormente, a respeito da condicionante do inciso VI que não consta no inciso V do art. 318 do CPP, o que por vezes dificulta a aplicação justa da lei, há que se falar em um avanço grandioso para a aplicação cada vez mais humanitária da pena, visto que, nos estabelecimentos prisionais, como bem conhecidos, não possuem infraestrutura para o tratamento de certas doenças, doenças que por vezes são contraídas dentro dos estabelecimentos prisionais, para a manutenção da vida digna de um idoso, de uma mulher gestante etc.. Nessa linha de raciocínio, para Adeildo Nunes:

A prisão domiciliar, assim, além de ser forte aliada da desprisonalização, movimento em curso nos demais recantos do mundo, representa uma nova fórmula de custódia, sem os males da prisão, sem custos financeiros para o Estado e com a participação da família do recluso, que dessa forma acompanha a execução da pena, cuja influência positiva na integração social do condenado é por demais certa e necessária (NUNES, 2016, p. 272).

Assim sendo, a prisão domiciliar, surge como uma alternativa para a ressocialização do preso, com a presença da família e dos filhos, contribuindo para uma efetiva medida contra a reincidência desses infratores, visto que a família tem importante papel na formação das pessoas, contribuindo para sempre na formação do indivíduo como integrante de uma sociedade. Bem como, garantindo uma recuperação adequada para as doenças contraídas, gestação adequada para as mulheres grávidas, uma infância digna para a criança ao lado da mãe e do pai, enfim, garantindo uma vida digna aos reclusos em prisão domiciliar.

Apesar de a prisão domiciliar ser um grandioso avanço no que diz respeito à humanização da pena, deve-se ter em mente a seguinte indagação: como o preso em prisão domiciliar irá se sustentar? Ele poderá trabalhar? Essas são dúvidas extremamente importantes, visto que, geralmente, o preso em prisão domiciliar não pode trabalhar. O Estado prestará assistência?

Vale dizer que existem as chamadas “Casa de albergado”, onde o preso deverá trabalhar durante o dia e se recolher durante a noite e nos feriados e fins de semana. Nessa casa de albergado, também serão ministrados cursos e palestras destinadas aos presos auxiliando no processo de ressocialização. Porém, existem poucas casas de albergado no Brasil, e onde não há o preso poderá cumprir a pena em regime domiciliar. Então, nesses casos os presos em prisão domiciliar podem trabalhar, isto é, quando cumprirem pena em regime aberto, e não haver casa de albergado para ele trabalhar durante o dia e se recluser durante a noite e nos fins de semana e feriados, este poderá ter concedida a prisão domiciliar, como consta a Súmula vinculante 56 do STF, que diz que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” Ou seja, comprovada a proposta de emprego, o juiz poderá conceder a prisão domiciliar, devidamente monitorada eletronicamente.

Há também, com a tragédia da pandemia do novo coronavírus, a possibilidade dos presos que cumprem a pena em regime aberto e semiaberto, terem direito a receber o auxílio emergencial.

Destarte, não há nenhuma garantia de que o preso em prisão domiciliar vá trabalhar, e se em todos os casos os juízes concederam, tampouco assistência governamental concedida para os presos em prisão domiciliar.

Apesar de no Brasil as penas estarem caminhando cada vez mais para a aplicação humanitária, não há nenhuma garantia financeira para o preso em prisão domiciliar, o que por vezes somada ao preconceito que a sociedade possui em relação aos que usam o monitoramento eletrônico e aos ex-presidiários, contribui para a reincidência dessas pessoas.

Contudo, apesar dos problemas enfrentados, não se pode negar uma humanização acerca da aplicação da pena, tendo em vista a adoção da prisão domiciliar, contribuindo para a garantia da dignidade da pessoa humana, garantia essa positivada pela Constituição de 1988.

4 HC 143.641/SP

Tendo agora os conhecimentos acerca da evolução da humanização da aplicação da pena e o que é a prisão domiciliar e seus requisitos para a sua concessão, serão objeto de análise a partir de agora, os habeas corpus coletivos proferidos pelo Superior Tribunal Federal, primeiro para todas as mulheres em 2018, e ainda em 2020, no mês de outubro, estendendo para todos os homens.

Deve-se então, seguir para a primeira concessão do habeas corpus coletivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o HC 143.641/SP. O STF, última instância do poder judiciário brasileiro que concede pelo HC, a mudança da prisão preventiva pela domiciliar, e reconhece a precariedade dos sistemas carcerários em relação aos presos, especialmente às mulheres grávidas, puérperas, e que possuem crianças deficientes e crianças com menos de 12 anos de idade. E estabelece então os mesmos requisitos que dispõe os incisos III, IV e V do art. 318 do CPP.

Tem-se então, uma visão humanitária e cumpridora dos princípios constitucionais e legais pelo STF. Conceder prisão domiciliar, através de HC coletivo a todas as mulheres que se encontram cumprindo prisão preventiva em situações degradantes dentro de presídios, onde há berçários escassos (ainda nos presídios que possuem), sem assistência médica adequada, sem acessórios de higiene suficientes, gera uma inconformidade com os preceitos constitucionais, que foram parcialmente cumpridas com o advento do HC coletivo proferida pelo STF. Bem como, a posição adotada acerca da coletividade, visto que há um enorme número de processos para um número bem menor de juízes, gera uma redução na sobrecarga que o judiciário enfrenta atualmente, e que garantem o tempo razoável do processo.

5 HC 165.704

Do mesmo modo, segue o outro HC coletivo (HC 165.704) concedido no mês de outubro de 2020, porém agora o remédio constitucional é aplicado aos homens que tem filhos menores de 12 anos e filhos deficientes, entendendo a aplicação do direito à igualdade, e estendendo então a mudança do estado de prisão preventiva para a prisão domiciliar, desde que preenchidos os requisitos dos incisos III e VI do art. 318 do CPP. Ainda, o STF entende que o atual momento da crise na saúde pública devido à pandemia do Covid-19, deve-se adotar outras medidas cautelares diferentes da prisão preventiva, para a redução do contágio dentro dos presídios, conforme resolução 62/2020 proferida pelo CNJ.

Surge então a necessidade de garantir a saúde dos presos, devido à pandemia do novo coronavírus, e da preocupação com a infância dos dependentes que estão com os pais presos. Outra decisão de caráter humanitário por parte do STF. Conceder o HC coletivo para alternar a prisão preventiva para a prisão domiciliar foi uma sábia decisão, visto que os presos no ano de 2020, além das precariedades dentro dos presídios, correm risco ainda maiores de contrair o novo coronavírus, colocando em risco a vida de milhares de presos, tendo conhecimento de que há muito tempo o Brasil vem enfrentando a superlotação nos presídios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que as penas alcançaram uma evolução bastante considerável, não cessam os seus estudos para sempre buscar o melhor método de aplicação das penas. É inegável que chegou-se a um estágio mais humanitário da aplicação das penas, graças a Constituição Brasileira de 1988, direitos como o da saúde e o da dignidade da pessoa humana, e restrições como a pena de morte, em uma estado regular de direitos, e da prisão perpetua, são exemplos claros dos princípios humanitários consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Com o advento da prisão domiciliar, os presos preventivos e os que cumprem penas em regimes abertos, que tenham a mudança para a prisão domiciliar, desde que cumpram os requisitos, têm maiores chances de sucesso no seu processo de ressocialização. Porém, obstáculos como os preconceitos contra pessoas que usam a tornozeleira eletrônica e ex-presidiários, tornam o processo de ressocialização mais difícil, sendo imprescindível a presença da família para ajudar nesse processo. Não obstante, as dificuldades financeiras devido à falta de oportunidades de emprego, que surgem pelo preconceito que uma grande parte das pessoas tem, e a falta de amparo do Estado, potencializam a volta dessas para o meio criminoso.

Porém, vale ressaltar que o STF agiu de maneira certa ao conceder a prisão preventiva por meio do habeas corpus coletivo nos dois casos. No primeiro, porque as mulheres gestantes e puérperas não possuem as condições higiênicas necessárias para seguir com a gravidez saudável e nem para manter o filho com elas, e as que possuem filhos menores de 12 anos, que necessitam de cuidados especiais devidos à primeira infância. No segundo, porque também garante a primeira infância necessária para os filhos, mas também pelas medidas sanitárias precárias dentro dos presídios que contribuem para a disseminação de Covid-19 dentro dos presídios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

BRASIL. **Habeas Corpus 143.641**. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>

BRASIL. **Habeas Corpus 165.704**. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BITENCOURT, Roberto C. **Tratado de Direito Penal 1** - parte geral. Editora Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2020.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Grupo GEN, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. Grupo GEN, 2017.